



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

PARECER JURÍDICO Nº 486/2023

ORIGEM: CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO PRELIMINAR DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL. MAIOR OFERTA MENSAL.

OBJETO: PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO (SALAS E QUIOSQUES).

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COMÉRCIO, OBRAS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE.

Trata-se de procedimento administrativo de julgamento preliminar de recurso da **Licitação (PREGÃO PRESENCIAL)**, maior oferta mensal, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL através da Comunicação Interna nº 298/2023, de 24 de julho de 2023, pleiteando a análise do procedimento administrativo de julgamento preliminar, tendo por objeto permissão onerosa de uso de espaço público (salas e quiosques).

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. 3ª Ata da sessão da comissão de licitação para continuação e julgamento da habilitação, do pregão presencial nº 01/2023- PMB (fls. 01/07);
2. E-mail da empresa THIAGO SANTANA SILVA, solicitando documentos referente Pregão nº 01/2023 ao Setor de Licitação-PMB (fl. 08);
3. E-mail do Setor de Licitação-PMB, enviando documentação solicitada pela empresa THIAGO SANTANA SILVA (fl. 09);
4. Recurso da empresa THIAGO SANTANA SILVA (fls. 10/28);
5. Documentos pessoais do dono da empresa e do advogado representante (fls. 29/34);
6. 3ª Ata da sessão da comissão de licitação para continuação e julgamento da habilitação, do pregão presencial nº 01/2023- PMB (fls. 35/41);
7. Informativo feito pelo representante da empresa onde não recebeu os memoriais do processo (fl. 42);
8. E-mail da empresa THIAGO SANTANA SILVA, solicitando memorial referente ao estado do processo ao Setor de Licitação-PMB (fl. 43);
9. E-mail apresentando as contrarrazões (fls. 44/46);
10. Contrarrazão ao Recurso (fls. 47/49);
11. Decisão Preliminar proferida pela Pregoeira (fls. 50/55);
12. Declaração de inexistência de fatos impeditivos (fl. 56);
13. Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (fl. 57);
14. Atestado de qualificação técnica (fl. 58);
15. Foto do espaço público utilizado por THIAGO SANTANA SILVA (fl. 59);
16. Comunicação interna nº 298/2023, feita pela CPL (fl. 60).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

A consulta encontra-se instruída com a pasta dos autos do Processo Administrativo nº 2023.1107.034, referente Pregão Presencial nº 01/2023-PMB, contendo toda a documentação pertinente.

Às fls. 50/55, foi anexado o julgamento preliminar do recurso administrativo.

Do mérito:

Ao analisarmos as razões do recurso administrativo, a decisão preliminar proferida pela Pregoeira, as nuances do edital e toda documentação pertinente ao pleito, verificamos que a empresa THIAGO SANTANA SILVA alegou o não preenchimento dos requisitos previstos no Edital por parte do licitante ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA, por se tratar de sociedade de advogado.

Dito isto, sabe-se que é possível participar da licitação pessoas jurídicas aptas ao cumprimento do objeto licitado, conforme item 4.1. do Edital. Neste lance, é notável que a empresa ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA fez sua proposta buscando a utilização da sala comercial para fins econômicos, estando apta para participar da licitação, como podemos ver no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.011/2023:

“Art. 2º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração. Instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.”

Quanto a indagação feita pela empresa THIAGO SANTANA SILVA referente a pregoeira oportunizar aos licitantes a correção/alteração dos documentos e dados durante a sessão, sabemos que a lei não obriga na fase de credenciamento que os documentos sejam apresentados invólucros, desde que seja respeitado sempre o Princípio da Isonomia. Quanto a isso, vejamos o previsto no Acórdão nº 1211/2021- PLENÁRIO:

“Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Da conclusão:

Resta claro, que os argumentos explanados pelo recorrente não merecem prosperar, razão pela qual este órgão jurídico ratifica o entendimento exarado no Julgamento Preliminar de recurso Administrativo, aqui corroborado às inteiras, no sentido de que a recorrida continuará habilitada, pois a mesma está hábil para participar no Pregão ora citado, conforme esclarecido no Julgamento Preliminar do Recurso Administrativo, devendo a Pregoeira dar regular prosseguimento ao processo Licitatório.

Por derradeiro, relevante frisar, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, posto que são de inteira responsabilidade da Pregoeira a análise e o julgamento final do recurso administrativo.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 24 de julho de 2023.

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 012/2021
OAB/SE 5569